SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209434 - SC (2026/0106069-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GILDO LISBOA
ADVOGADO	:	KISSAO ALVARO THAIS - SC007434
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM SÚMULA. COLEGIALIDADE PRESERVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão anterior que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ diante da inadmissibilidade do recurso especial na origem fundada na Súmula 83/STJ.

2. A parte agravante alegou ter cumprido o ônus dialético ao apontar a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e a incidência da Súmula 211/STJ; sustentou cerceamento de defesa pelo julgamento monocrático, em ofensa ao art. 7º, X, da Lei 8.906/1994 (com redação da Lei 14.365/2022); requereu o exame do mérito quanto à competência da Justiça Federal em razão de verbas do FNDE e, ao final, a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecimento de foro por prerrogativa de função de corréu e afastamento do desmembramento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, fundada na Súmula 83/STJ; (ii) saber se o julgamento monocrático pelo Relator, amparado em súmula ou jurisprudência dominante, ofende o princípio da colegialidade e o art. 7º, X, da Lei 8.906/1994; (iii) saber se é possível superar o óbice de conhecimento para examinar o mérito relativo à competência da Justiça Federal em razão de verbas do FNDE e à conexão probatória e; (iv) saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de *habeas corp*us de ofício para reconhecer atração de competência por prerrogativa de foro de corréu e afastar o desmembramento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59915868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c9b90386-ab03-47df-b761-b6e9316c0484

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.
5. O julgamento monocrático pelo Relator, quando fundado em súmula ou jurisprudência dominante, é autorizado pelo RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, e pela Súmula 568/STJ, não configurando violação ao princípio da colegialidade, pois há possibilidade de devolução integral da matéria em agravo regimental.
6. O art. 7º, X, da Lei 8.906/1994, na redação da Lei 14.365/2022, não altera as normas procedimentais dos Tribunais Superiores relativas a atos sem sustentação oral e não afasta a competência para julgamento monocrático em juízos de admissibilidade.
7. Mantido o óbice da Súmula 182/STJ, resta prejudicada qualquer análise sobre o mérito, inclusive quanto à alegada competência da Justiça Federal por verbas do FNDE e à conexão probatória.
8. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.
9. Não se admite, em agravo regimental, a arguição de tese que não foi articulada no recurso especial subjacente. O agravo regimental destina-se a impugnar a decisão monocrática do Relator nos limites do que foi previamente submetido à apreciação da Corte.

IV. DISPOSITIVO

10.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:58
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c9b90386-ab03-47df-b761-b6e9316c0484

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209434 - SC (2026/0106069-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GILDO LISBOA
ADVOGADO	:	KISSAO ALVARO THAIS - SC007434
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM SÚMULA. COLEGIALIDADE PRESERVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão anterior que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ diante da inadmissibilidade do recurso especial na origem fundada na Súmula 83/STJ.

2. A parte agravante alegou ter cumprido o ônus dialético ao apontar a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e a incidência da Súmula 211/STJ; sustentou cerceamento de defesa pelo julgamento monocrático, em ofensa ao art. 7º, X, da Lei 8.906/1994 (com redação da Lei 14.365/2022); requereu o exame do mérito quanto à competência da Justiça Federal em razão de verbas do FNDE e, ao final, a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecimento de foro por prerrogativa de função de corréu e afastamento do desmembramento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, fundada na Súmula 83/STJ; (ii) saber se o julgamento monocrático pelo Relator, amparado em súmula ou jurisprudência dominante, ofende o princípio da colegialidade e o art. 7º, X, da Lei 8.906/1994; (iii) saber se é possível superar o óbice de conhecimento para examinar o mérito relativo à competência da Justiça Federal em razão de verbas do FNDE e à conexão probatória e; (iv) saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de *habeas corp*us de ofício para reconhecer atração de competência por prerrogativa de foro de corréu e afastar o desmembramento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59651634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 1beb33df-49bc-48c7-8997-16b527780542

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.
5. O julgamento monocrático pelo Relator, quando fundado em súmula ou jurisprudência dominante, é autorizado pelo RISTJ, art. 253, parágrafo único, I, e pela Súmula 568/STJ, não configurando violação ao princípio da colegialidade, pois há possibilidade de devolução integral da matéria em agravo regimental.
6. O art. 7º, X, da Lei 8.906/1994, na redação da Lei 14.365/2022, não altera as normas procedimentais dos Tribunais Superiores relativas a atos sem sustentação oral e não afasta a competência para julgamento monocrático em juízos de admissibilidade.
7. Mantido o óbice da Súmula 182/STJ, resta prejudicada qualquer análise sobre o mérito, inclusive quanto à alegada competência da Justiça Federal por verbas do FNDE e à conexão probatória.
8. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.
9. Não se admite, em agravo regimental, a arguição de tese que não foi articulada no recurso especial subjacente. O agravo regimental destina-se a impugnar a decisão monocrática do Relator nos limites do que foi previamente submetido à apreciação da Corte.
IV. DISPOSITIVO
10.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILDO LISBOA contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de *decisum* anterior que não conheceu do agravo em recurso especial do ora recorrente (fls. 7988-7991 e 8003-8004).

A decisão originária aplicou ao caso a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a parte agravante deixou de refutar, de maneira específica e adequada, o fundamento da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial amparado na Súmula n. 83/STJ.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 8009-8022), a Defesa sustenta, em apertada síntese, que:

a) desincumbiu-se do ônus dialético, demonstrando a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ e a incidência da Súmula n. 211/STJ, não sendo o caso de incidência da Súmula n. 182/STJ;

b) persiste omissão relevante que configura cerceamento de defesa, consubstanciada na ausência de submissão do feito a julgamento colegiado, o que impediria a aplicação do novel inciso X, do art. 7º, do Estatuto da OAB (Lei n. 14.365/2022), que garante intervenção pontual do advogado;

Documento eletrônico VDA59651634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 1beb33df-49bc-48c7-8997-16b527780542

c) no mérito do recurso trancado, argumenta que os fatos envolvem recursos oriundos do FNDE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar), devendo ser reconhecida a competência da Justiça Federal (Súmulas 122 e 208 do STJ).

Requer, ao final, a concessão de *habeas corpus* de ofício, sustentando que, por haver coapenado ocupante de cargo de Prefeito Municipal (Orildo Antonio Severgnini), a competência para julgamento deveria ser atraída pelo Tribunal de Justiça originário, não ocorrendo o desmembramento.

Postula a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma julgadora para o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado nas decisões anteriores, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com amparo no óbice da Súmula n. 83/STJ. Para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, caberia ao agravante, pelo princípio da dialeticidade, demonstrar de modo analítico que a fundamentação do acórdão estadual divergia da compreensão atual deste Tribunal Superior ou realizar o devido cotejo fático apontando a inadequação do entendimento sumular ao caso concreto (*distinguishing*).

Ocorre que, no agravo em recurso especial outrora manejado, o recorrente limitou-se a invocar a incidência da Súmula n. 211/STJ, argumentando que o Tribunal de origem falhou em debater as questões prequestionadas e violou o art. 619 do CPP. Tais genéricas assertivas não possuem força jurídica para desconstituir o óbice da Súmula n. 83/STJ, o qual incidiu sobre a matéria de fundo devolvida a esta Corte.

A pacífica jurisprudência desta Casa impõe a aplicação da Súmula n. 182/STJ e do art. 932, III, do CPC sempre que o agravante não impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Nesse sentido precedente de minha relatoria (com destaques):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme*

Documento eletrônico VDA59651634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 1beb33df-49bc-48c7-8997-16b527780542

exigido pelo art. 932, III, do CPC e pela Súmula 182 do STJ.
2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem fundamentou-se no óbice da Súmula 7/STJ. A parte agravante alegou que impugnou todos os fundamentos da decisão e que o conhecimento das teses meritórias não demandaria revolvimento probatório, mas apenas revaloração jurídica dos fatos.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
III. Razões de decidir
4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme o princípio da dialeticidade recursal e a Súmula 182 do STJ.
5. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar, por meio de cotejo analítico, que a pretensão recursal não demanda reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica torna a impugnação ineficaz.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, conforme o princípio da dialeticidade recursal e a Súmula 182 do STJ.
2. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar, por meio de cotejo analítico, que a pretensão recursal não demanda reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.08.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.020.872/AP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 2/7/2026).

Quanto à alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento monocrático e suposta ofensa ao art. 7º, inciso X, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), não assiste qualquer razão ao agravante.

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 253, parágrafo único, inciso I, outorga ao Relator a competência para não conhecer, monocraticamente, do agravo que não tenha impugnado especificamente todos os

Documento eletrônico VDA59651634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 1beb33df-49bc-48c7-8997-16b527780542

fundamentos da decisão recorrida. O julgamento singular encontra guarida, ainda, na Súmula n. 568 desta Corte.

Destaca-se, sob esse prisma, que o entendimento jurisprudencial do STJ e do STF é consolidado no sentido de que a prolação de decisão monocrática com base em súmula ou jurisprudência dominante não ofende o princípio da colegialidade, sobretudo porque o recurso de agravo regimental permite a devolução integral da matéria ao exame da Turma.

Ademais, a nova regra introduzida pela Lei n. 14.365/2022 no Estatuto da OAB (direito à intervenção para esclarecimento de matéria de fato) não altera as normas procedimentais cogentes dos Tribunais Superiores referentes aos ritos não afetos à sustentação oral, notadamente em julgamentos de agravos que não ultrapassam a barreira do conhecimento formal.

Mantido o óbice intransponível da Súmula n. 182/STJ, torna-se inviável e prejudicada qualquer análise sobre a pretensão de fundo, referente à conexão probatória e à alegada competência da Justiça Federal por incidência de verbas do FNDE.

Por fim, também não prospera o pedido de habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

Com efeito, o recurso especial interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (e-STJ fls. 7887-7905) não veiculou, em nenhum momento, tese fundada na condição de Prefeito Municipal do corréu Orildo Antonio Severgnini nem pleiteou a atração da competência originária do Tribunal de Justiça em razão de prerrogativa de foro. No capítulo de competência daquele recurso, a Defesa sustentou, exclusivamente, a competência da Justiça Federal em razão dos recursos do FNDE e da conexão probatória (art. 76, III, do CPP), com invocação das Súmulas 122 e 208 do STJ.

A referência ao corréu e à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos Embargos de Declaração no HC n. 232.627/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes, publicada em 01/06/2026) constitui fundamento inteiramente novo, introduzido pela primeira vez neste agravo regimental, o que configura inovação recursal vedada.

O agravo regimental não é instrumento hábil para a apresentação de teses estranhas ao objeto do recurso que lhe é subjacente, razão pela qual o pedido não comporta conhecimento.

Vê-se, pois, que o agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:17
Código de Controle do Documento: 1beb33df-49bc-48c7-8997-16b527780542

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 3.209.434 / SC

Número Registro: 2026/0106069-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50068437020218240015

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILDO LISBOA
ADVOGADO	: KISSAO ALVARO THAIS - SC007434
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS BRASIL SEVERGNINI
CORRÉU	: SIRINEU RATOCHINSKI
CORRÉU	: LEANDRO JOSE MUK
CORRÉU	: CLAUDINEI RIBEIRO
CORRÉU	: LAERCIO SOBCZACK
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILDO LISBOA

Documento eletrônico VDA59879890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:13
Código de Controle do Documento: 6734d1bb-a640-4c14-818a-902ef8d09d56

ADVOGADO : KISSAO ALVARO THAIS - SC007434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:13
Código de Controle do Documento: 6734d1bb-a640-4c14-818a-902ef8d09d56